



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 233, DE 2008

Acrescenta artigo ao PL n.º 233, de 2008, para estabelecer condições para a destinação de recursos para entidades privadas e públicas.

Autor: Vereador IDEVAN VAZ DE RESENDE

Acrescente-se ao PL n.º 233, de 2008, onde melhor couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . A transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos arts. 25, 26 e 27, da LRF.

§1º A concessão do auxílio financeiro no exercício de 2009, autorizado pelo Poder Legislativo, fica condicionado a:

- a) assinatura de convênio entre o Município e a entidade beneficiária;
- b) a apresentação de plano de trabalho e aplicação de recursos;
- c) que a entidade seja reconhecida de utilidade pública no âmbito do Município de Indianópolis que exerça atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, observando o disposto no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 1964;
- d) que a entidade beneficiária preste atendimento direto ao público, de forma gratuita, e esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) que a entidade exerça atividade de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, observando-se o disposto no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- f) que a entidade beneficiária esteja quites com os cofres municipais, com a previdência social e com o Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS);
- g) que tenha sido prestadas e aprovadas as contas de recursos financeiros anteriormente recebidos do Município, se for o caso;
- h) prestação de contas de recursos recebidos dentro de trinta dias corridos, contados do prazo de aplicação constante do termo de convênio;
- i) devolução, no prazo constante da alínea "e", do saldo eventualmente não aplicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º É vedada a utilização dos recursos concedidos, como auxílio financeiro, para pagamento de despesas com pessoal.

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda supre omissão do projeto, que não estabelece condições para a liberação de recursos para entidades privadas.

De acordo com o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é na lei de diretrizes orçamentárias que se estabelece os requisitos para se destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas jurídicas.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2008.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador


Aprovado em 7.7.08
por unanimidade

Presidente de Câmara